

Exm.º Senhor Presidente da Mesa da Assembleia Geral do Clube Português de Canicultura,
Submetemos, para conhecimento

RELATÓRIO DE ATIVIDADE DO CONSELHO DISCIPLINAR

(relativo ao período de 1 janeiro a 31 de dezembro de 2015)

No período de atividade acima mencionado foram submetidas para apreciação três participações que deram origem aos processos n.ºs 1/2015, 2/2015, 3/2015 e 4/2015.

1. PROCESSO N.º1/2015 teve origem na queixa de TINA NORDGREN contra ANA MARTA FERNANDES CARVALHO, por factos subsumíveis à violação do artigo 5º, alínea a) do Regulamento Disciplinar (Conduta incorreta ou violadora do espírito desportivo e cinológico, (...)). Foi a arguida pessoalmente notificada e inquirida também pessoalmente sobre estes factos, no dia 12 de abril de 2015. Foram analisados os documentos enviados pela queixosa. Realizadas as diligências processuais supra descritas e estudados os meios de prova carreados para o processo, este Conselho considerou que factos em causa só poderiam ser enquadráveis no Artigo 5º, por inexistirem em Portugal regras detalhadas sobre a criação, nomeadamente no que se refere à utilização de exemplares específicos e as características que devem apresentar. Queixava-se a senhora TINA NORDGREN de que a cachorra vendida pela senhora ANA MARTA DE CARVALHO tinha os 2 ureteres ectópicos, displasia da anca severa, deformação dos genitais e falta de 6 pré-molares. Embora toda a informação apresentada levante algumas dúvidas em relação a vários aspetos relativos a esta transação, não há provas que nos levem a afirmar sem dúvida que a conduta da arguida neste caso tenha sido incorreta ou claramente violadora do espírito cinológico. Uma vez que é do conhecimento geral a inexistência de tais normas em Portugal, parece-nos que a compradora deveria ter-se acautelado. É de notar também que a dado momento a senhora ANA MARTA DE CARVALHO ofereceu outro exemplar, a título de compensação. As pretensões da queixosa são essencialmente indemnizatórias e essas terão que ser buscadas nos tribunais civis, se se entender que assiste razão na pretensão indemnizatória da queixosa. Em face do exposto, decidiu-se absolver a arguida da infração disciplinar de que vinha acusada, em 22 de maio de 2015.

2. O PROCESSO DISCIPLINAR N.º 2/2015 teve origem na queixa de JOSINE LEVITUS BLUM contra ANA MARTA FERNANDES CARVALHO, por factos subsumíveis à violação do artigo 5º, alínea a) do Regulamento Disciplinar (Conduta incorreta ou violadora do espírito desportivo e cinológico, (...)). Este processo foi arquivado, em 22 de maio de 2015, após verificação de que os factos descritos na queixa se haviam passado há mais de 6 meses, tendo, por isso, à luz do Regulamento em vigor, prescrito a eventual responsabilidade disciplinar que, no caso, pudesse existir. Absteve-se, por isso, este Conselho, de se pronunciar sobre o mérito da queixa e da averiguação de quaisquer factos.

3. O PROCESSO DISCIPLINAR N.º 3/2015 (PRELIMINAR – AVERIGUAÇÕES) teve origem na queixa de ANGELA SANCHEZ TALAYA, alegando factos eventualmente constitutivos da violação do artigo 5º, alínea a) do Regulamento Disciplinar, praticados por ocasião da XXXII Monográfica do Boxer. Na sequência da iniciativa processual da queixosa, rogou-se a colaboração do Senhor Carlos Daniel Bessa, comissário de ringue, e do Senhor Carlos Filipe

Cruz, para o esclarecimento dos factos. Foi ainda consultado o relatório da exposição do delegado do CPC, senhor David Ribeiro.

Colhidos os depoimentos acima referenciados e consultado o relatório do delegado do CPC, entendeu o Conselho Disciplinar, por unanimidade, inexistirem indícios suficientes da prática do ilícito disciplinar supra aludido, pelo que deliberou arquivar o referido processo disciplinar, em 9 de novembro de 2015.

4. O PROCESSO DISCIPLINAR N.º 4/2015 teve origem numa queixa contra NUNO MIGUEL MATIAS GROSA, alegando factos constitutivos da violação do artigo 5º, alínea e) do Regulamento Disciplinar (e) Falsificação, falsas declarações ou outra conduta que resulte no falseamento de registos do CPC ou dos resultados de concursos, exposições e provas de caça e de Trabalho;”). Na sequência da iniciativa processual do queixoso, deliberou o Conselho Disciplinar, e atenta a gravidade dos factos denunciados, instaurar o competente Processo Disciplinar. Todavia, sendo à averiguação dos factos denunciados da competência da 1ª Comissão do CPC – Comissão do Livro de Origens, entendeu este Conselho suspender o processo, após participação formal imediata dos factos denunciados à 1ª Comissão, para apuramento da veracidade dos mesmos, através da realização das diligências que o Regulamento do Livro de Origens prevê para este efeito. Em 31 de dezembro de 2015 ainda não havia comunicação da 1ª Comissão, pelo que este processo transitou para 2016.

Nada mais há a reportar como atividade relevante deste Conselho Disciplinar.

Lisboa, 23 de março de 2016.

Pelo Conselho Disciplinar,

